



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CAROLINA GOMES RABELO DE VASCONCELOS

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA**

**CAMPINA GRANDE
2023**

ANA CAROLINA GOMES RABELO DE VASCONCELOS

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Me. Rayane Félix Silva

CAMPINA GRANDE

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331d Vasconcelos, Ana Carolina Gomes Rabelo de.
A destituição do poder familiar pelo abandono afetivo parental e os efeitos jurídicos da aplicação da medida [manuscrito] / Ana Carolina Gomes Rabelo de Vasconcelos. - 2023.
19 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Poder familiar. 2. Abandono afetivo. 3. Princípio da afetividade. I. Título
21. ed. CDD 347

ANA CAROLINA GOMES RABELO DE VASCONCELOS

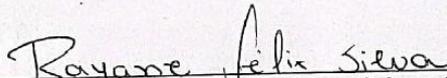
**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

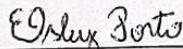
Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos

Aprovado em: 24/11/2023

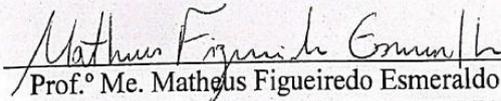
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Me. Rayane Félix Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Me. Mathias Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação,
companheirismo e esforço, DEDICO.

“Nós olhamos para o mundo uma vez, quando crianças. O resto é memória.” (Louise Glück)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFRB	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CC	CÓDIGO CIVIL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ART	ARTIGO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A NOVA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CONCEITO DE PODER FAMILIAR	09
3	ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS IMPASSES QUANTO À REPARAÇÃO DOS DANOS DESTE ABANDONO.....	12
4	A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO MEDIDA APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DO ABANDONO AFETIVO ATRAVÉS DA ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.....	
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18
	AGRADECIMENTOS.....	20

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA

THE DETITUTION OF FAMILY POWER TROUGH PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE LEGAL EFFECTS OF APPLICATION OF THE MEASURE

Ana Carolina Gomes Rabelo de Vasconcelos¹
Rayane Félix Silva²

RESUMO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227 que é dever também da família, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É diante disso que o presente trabalho objetiva compreender o conceito da destituição do poder familiar e analisar como esta medida excepcional, pode ser aplicada em casos de abandono afetivo, além de demonstrar os efeitos jurídicos decorrentes desta conduta ao genitor que negligenciou as obrigações parentais perante a prole. Nesse sentido, são analisadas as hipóteses nas quais o genitor se omite e descumpra os seus deveres legais perante a sua prole, eximindo-se da responsabilidade de garantir a formação psicológica, emocional e material da criança. Assim, busca estudar os efeitos jurídicos do abandono afetivo, e a possibilidade de aplicação do instituto da destituição do poder familiar, como última *ratio*. O artigo adotou o método de pesquisa bibliográfica, através de investigação legislativa e jurisprudencial, artigos científicos e conteúdos dispostos em sites. Por fim, conclui-se o estudo do tema evidenciando que a aplicabilidade da medida da destituição do poder familiar exige a devida cautela, vez que é considerada a última medida aplicável, bem como, notou-se que o abandono afetivo parental é fato ensejador e suficiente à perda do poder familiar. Em última análise, foi possível observar que a Jurisprudência dos Tribunais, em sua maioria, tem reconhecido o dever de pagamento de danos morais e materiais em favor das vítimas do abandono afetivo. Assevera-se, ainda, a urgência de um julgamento justo, célere e imparcial, para que a vítima do abandono seja capaz de restabelecer seu desenvolvimento saudável, além da necessidade de criação de uma legislação mais específica acerca da ausência da afetividade nas relações parentais e os seus desdobramentos.

Palavras-chave: Poder familiar; Abandono afetivo; Princípio da afetividade; Destituição do poder familiar.

ABSTRACT

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: ana.rabelo@aluno.uepb.edu.br

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: rayanefelixx31@gmail.com

The Federal Constitution, in its art. 227 that it is also the duty of the family to ensure children, adolescents and young people, with absolute priority, the right to life, health, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, in addition to keeping them safe from all forms of neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. It is in light of this that the present work aims to understand the concept of destitution of family power and analyze how this exceptional measure can be applied in cases of emotional abandonment, in addition to demonstrating the legal effects resulting from this conduct on the parent who neglected parental obligations towards the offspring. In this sense, the hypotheses in which the parent omits and fails to fulfill their legal duties towards their offspring are analyzed, exempting themselves from the responsibility of guaranteeing the psychological, emotional and material development of the child. Thus, it seeks to study the legal effects of emotional abandonment, and the possibility of applying the institute of destitution of family power, as an ultimate ratio. The article adopted the bibliographical research method, through legislative and jurisprudential investigation, scientific articles and content displayed on websites. Finally, the study of the topic is concluded by showing that the applicability of the measure of removal of family power requires due caution, since it is considered the last applicable measure, as well as, it was noted that parental emotional abandonment is an encouraging and sufficient to the loss of family power. Ultimately, it was possible to observe that the Jurisprudence of the Courts, for the most part, has recognized the duty to pay moral and material damages in favor of victims of emotional abandonment. It is also asserted the urgency of a fair, swift and impartial trial, so that the victim of abandonment is able to reestablish their healthy development, in addition to the need to create more specific legislation regarding the absence of affection in parental relationships and their developments.

Keywords: Family power; Affective abandonment; Principle of affectivity; Destitution of family power.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da família brasileira sofreu diversas transformações ao longo dos anos. A partir do advento da Constituição de 1988, foi transformado o tratamento dado ao, até então, denominado Pátrio Poder, de forma que a afetividade tornou-se um elemento basilar das relações familiares, atributo suficiente à efetivação do vínculo de filiação.

Ocorre que, mesmo expresso na Constituição Federal que é dever da família cuidar da criança e do adolescente, conforme preleciona o art. 227 da CRFB/88, muitos genitores acabam por abandonar a prole, isentando-se da responsabilidade de proporcionar-lhes o cuidado e atenção necessários ao desenvolvimento sadio e regular da criança, ocasionando, na maioria das vezes, danos psíquicos ao infante, oriundos do abandono afetivo parental.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender como a medida de destituição do poder familiar pode ser aplicada em casos de abandono afetivo, bem como os efeitos jurídicos decorrentes deste. Para alcançar o resultado, elencou-se como objetivos específicos, analisar a nova perspectiva da família no ordenamento jurídico brasileiro e o conceito do poder familiar; explorar a definição do abandono afetivo parental e os impasses quanto à reparação dos danos deste abandono; e, por último, investigar a destituição do poder familiar como medida aplicável nas hipóteses do abandono afetivo através das jurisprudências pátrias.

Para tanto, partiu-se do seguinte questionamento: Como a destituição do poder familiar,

medida de exceção prevista no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser aplicada às situações de abandono afetivo? Assim, almejando responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: Considerando a relevância do princípio da afetividade dentro das relações paterno-filiais, bem como que, o genitor que deixa de cumprir com as obrigações, notadamente as de cunho afetivo e sentimental, se encontra em situação de negligência com o filho, é aplicável além de uma eventual indenização por danos morais, a medida excepcional da destituição do poder familiar.

Para alcançar os objetivos propostos e responder ao questionamento elencado, o presente trabalho se valeu de pesquisa exploratória e explicativa, bibliográfica e documental, por meio de buscas em livros, investigação legislativa e jurisprudencial, artigos científicos e conteúdos dispostos em sites.

A escolha do tema se justifica pelo fato da autora ser amiga de diversas pessoas que sofreram e ainda sofrem com o abandono afetivo parental. Assim, foi possível acompanhar de perto os danos psíquicos e sociais destas pessoas, bem como, durante a graduação, teve contato com casos em que o abandono parental era rotineiro. Tal fato se dá vez que a autora, também, realizou estágio na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, realizando o atendimento de várias mães-solo, as quais buscavam a Justiça clamando pelo mínimo existencial de sua prole. Desse modo, entender o papel do Poder Judiciário diante de casos semelhantes é de grande relevância científica e social.

Com o presente trabalho é possível concluir que a aplicação do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo, sob a ótica da valorização da convivência familiar e dos deveres jurídicos de cuidado dos pais com a sua prole, pode ser capaz de causar a estes indivíduos, inúmeras consequências e sequelas negativas oriundas da ausência parental. O Código Civil e o ECA autorizam a medida da destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo, sendo este um fato ensejador da perda da autoridade parental e motivo suficiente à perda do poder familiar.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, além dessa introdução. O capítulo dois trata da nova perspectiva da família no ordenamento jurídico brasileiro e do conceito do Poder Familiar. O capítulo três, por sua vez, trata do abandono afetivo parental e os impasses quanto à reparação dos danos deste abandono. Já o quarto e último capítulo trata sobre a destituição do poder familiar como medida aplicável nas hipóteses do abandono afetivo através da análise das jurisprudências pátrias, e por fim, as considerações finais.

Os resultados obtidos contribuirão com os estudos do tema e consistirá em um considerável avanço no sentido da consolidação dos direitos da criança e do adolescente, bem como poderá servir como base para formulação de novas políticas públicas que vise atender ao objeto debatido.

2 A NOVA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CONCEITO DE PODER FAMILIAR

A Constituição Federal é o conglomerado normativo de maior completude no ordenamento pátrio. Conforme aduz a Carta Magna, o Poder Estatal deve exercer a função de garantidor de diversos direitos da criança e do adolescente, tutelando as relações oriundas dos vínculos biológicos, afetivos ou jurídico-institucionais.

O artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, leciona que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Brasil, 1988)

Os direitos da família, da criança e do adolescente possuem tamanha importância que devem ser regulamentados e garantidos pelo Estado. Em teoria, no rol elencado no artigo estão os direitos básicos que todos as crianças e adolescentes detêm, bem como, os deveres da família, da sociedade e do Estado para com estes. Contudo, tendo a ciência da realidade vivenciada hodiernamente no país, urge a necessidade de compreender que o expresso no artigo 227 da CFRB/88 constitui uma delimitação a ser alcançada e não a conjuntura real de toda a população.

É importante salientar que a origem do Direito de Família difere da atual interpretação do Código Civil de 2002, isso porque, anteriormente, a base deste ramo fundamentava-se nos aspectos patrimoniais das relações interpessoais no âmbito da convivência familiar. Contudo, o advento do ditame legal atual, o Código Civil, em consonância com a Constituição Federal de 1988, evidencia-se uma mudança notória quanto às prioridades no seio familiar, as quais passaram a consistir no afeto, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, conforme prelecionam os autores Farias e Rosenvald (2012), “com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente, até que, nos dias de hoje, assume a concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um”.

A entidade familiar ultrapassa o matrimônio em si e as heranças genéticas, vez que a estrutura da família é vista como uma ferramenta para o alcance do pertencimento entre os indivíduos. Assim, a perspectiva do que seria o núcleo familiar inovou-se, considerando a existência da família monoparental e anaparental – na qual, o núcleo familiar não possui genitores, é composto, apenas, por parentes colaterais, isto é, irmãos, a União Estável e a União Homoafetiva.

O autor Carlos Roberto Gonçalves ressalta que o ordenamento jurídico não deve abster-se de tutelar as relações decorrentes da instituição familiar, é neste diapasão, que se enquadra o ramo do Direito Civil denominado Direito de Família, com princípios e normas jurídicas que delimitam os direitos e deveres consoantes às relações familiares, assim o autor aduz “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental que repousa toda a organização social. (Gonçalves, 2017)”.

Quanto à análise da seara principiológica, tem-se os princípios como balizadores do ordenamento jurídico, tendo em vista que são caracterizados como mandados de otimização (Alexy, 2015) e estes, no âmbito do Direito de Família, estão fomentados nas relações afetivas e na garantia da dignidade da pessoa humana. Paulo Lôbo retrata que “os princípios jurídicos, incluindo os constitucionais, são expressos ou implícitos, podendo estes últimos derivarem do próprio sistema constitucional ou da interpretação das normas específicas integrantes da Constituição, como o princípio da afetividade. (Lôbo, 2023)”.

Destaca-se dentre os princípios norteadores, o Princípio da Afetividade, sendo indiscutível a importância do estímulo ao afeto, como elemento essencial no vínculo familiar, este princípio reside, de forma implícita, na Constituição Federal, na qual assevera dispositivos legais que baseiam os fundamentos, a saber: a) a igualdade entre os filhos, o que independe da origem da filiação (art. 227, § 6º); b) a previsão constitucional de que os filhos provenientes da adoção possuem iguais direitos relativamente àqueles de origem biológica (art. 227, §§ 5º e 6º);

c) a comunidade composta por quaisquer pais e seus respectivos descendentes, inclusive os adotivos, considera-se entidade familiar (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar é

considerada uma prioridade absoluta a ser garantida à criança e ao adolescente (art. 227).

Ainda, quanto à análise da família e da sua conceituação, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, “a família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. (Gagliano e Pamplona, 2013).

Nesta senda, é necessário salientar o que entende-se como sendo o poder familiar no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que este consiste nas responsabilidades inerentes ao pleno cumprimento dos deveres, mencionados acerca da parentalidade. O autor Paulo Lôbo (2011), leciona que:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressalta os deveres.

Outro entendimento de grande relevância construído com base na interpretação do autor Paulo Lôbo, ainda quanto ao princípio da afetividade, também extraído da interpretação dos artigos 226 e 227 da CRFB/88 e deve ser analisado mediante a ótica objetiva do dever, docuidado, da assistência e convivência dos indivíduos.

A afetividade como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. (Lôbo, P., 2011, p.71)

Portanto, infere-se que os deveres de cuidado com os infantes é um entendimento anterior a instituição de Estado, sendo conhecimento enraizado por parte da população, que os filhos dependem dos pais para o seu devido desenvolvimento, bem como constitui fato de conhecimento notório que é dever do genitor garantir esse crescimento, apresentando além de um local propício, uma assistência emocional. Em consonância ao narrado, Maria Berenice Dias, explicita o seguinte:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga os pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. [...] (2016, p. 465-466)

A valoração jurídica do afeto estimula a reformulação quanto ao ramo do Direito de Família, ou seja, a modernização desta seara, isso porque legitima o reconhecimento de diversas estruturas familiares, historicamente invalidadas e suprimidas pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, aquelas constituídas a partir do instituto da União Estável, assim, como a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que, não raramente, sobressai diante o vínculo biológico/sanguíneo.

Diante desse entendimento, a parentalidade socioafetiva surge, como a denominação

sugere, mediante a reflexão do pressuposto afetivo. É uma espécie de filiação oriunda do afeto e do cuidado compartilhado entre indivíduos não interligadas pela consanguinidade. Cite-se como exemplo de tal espécie de filiação aquela constituída entre enteado(a) e padrasto/madrasta, em que estes últimos passam a assumir a educação e os deveres de cuidado relativos à criança, sem haver entre eles qualquer vínculo jurídico prévio ou biológico.

Em breve conclusão, o reconhecimento da paternidade socioafetiva emana do princípio da afetividade e configura uma garantia fundamental da criança e do adolescente de terem sua condição fática admitida juridicamente, o que decorre da própria dignidade da pessoa humana, outro princípio norteador, no que tange ao Direito de Família.

3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS IMPASSES QUANTO À REPARAÇÃO DOS DANOS DESTE ABANDONO

Para compreender o que seria o abandono afetivo parental é imperioso observar a legislação que protege as crianças e os adolescentes. Dito isto, examina-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reuniu um conjunto de normas que objetivam proteger os direitos da criança e do adolescente e promover a garantia à efetivação destes direitos, reconhecendo estes indivíduos como sujeitos dotados de direitos fundamentais e seres humanos em formação, merecedores de prioridade absoluta com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, moral, mental e social.

Os artigos 3º e 5º do ECA, confirmam estas proteções, lê-se:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990)

Como já dito no capítulo anterior, a família no ordenamento jurídico brasileiro pode ser analisada mediante uma nova perspectiva fomentada no enaltecimento do afeto e do indivíduo enquanto sujeito único e peculiar, sendo os membros que compõem a entidade familiar, cada vez mais assegurados dos seus direitos de personalidade.

Nesse contexto, o Direito de Família pode delimitar a afetividade como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida” (Lôbo, P. L., 2023, p. 168-169). No entanto, o afeto nem sempre é tão facilmente conceituado, sequer passível de uma aceitação objetiva.

Portanto, sob a ótica legal o afeto se correlaciona com os direitos da personalidade, tal entendimento é fomentado pelo autor Rolf Madaleno (2011):

Como se pode verificar de todo o exposto pelos doutrinadores, os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, já nascem com ele e são direitos subjetivos. Portanto se o afeto é um aspecto que faz parte da humanidade, logo ele pode ser concebido como direito da personalidade merecendo a proteção legal do artigo 11 do Código Civil.

Dessa maneira, em tese é no seio familiar que os laços de afetividade tornam-se mais estreitados, uma vez que é neste ambiente que os filhos são orientados a serem indivíduos dotados de autonomia, sendo encorajados a desenvolverem suas personalidades. Por esta razão,

reside a extrema importância da convivência familiar sadia para o bom desenvolvimento do indivíduo.

O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. [...] Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, isto é, que não exista nada que os desabone. (Pereira, 2012, p. 157).

O abandono afetivo é a negligência, falta, escassez, lacuna, carência do suporte emocional e do afeto necessário para o desenvolvimento sadio do indivíduo, adentrando ao desenvolvimento infantil por parte dos pais. Consequentemente, a criança estando em uma família desarmônica, descaracterizada pelo amor, afeto e carinho, possui uma severa probabilidade de causar danos psíquicos irreversíveis, conforme aborda Diniz (2010), “o papel da família deve ser instituída como um laço de capacidade de afetividade, sendo desenvolvida no companheirismo, amor independente da família que possuir”.

Isto posto, o ato de amar e dar afeto a outrem, ainda que à prole, enquadra-se em uma conduta à qual o Direito não pode interferir em sua completude, vez que se trata de uma inclinação, não podendo ser considerada uma obrigação, tendo em vista que o sentimento não é passível de exigibilidade jurídica, ponderado seu alto grau de subjetividade, relativo a cada ser humano, o que não desobrigará aqueles a cumprirem os deveres legais decorrentes do estado de filiação.

Dessa forma, depreende-se que, ainda que haja uma eventual reparação arbitrada pelo Poder Judiciário, através de indenização, esta não é capaz de solucionar o dano gerado a uma criança que não usufruiu de alguns de seus direitos mais básicos em razão de desafeto dos seus genitores, ou seja, do comportamento negligente que atenta contra os cuidados mínimos exigidos para o desenvolvimento saudável do filho.

A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstretais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoralizar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. Isso não se contando o abandono material e suas carências para a vida do filho, o que geralmente é o que acontece. (Souza, 2010, p. 119)

Por conseguinte, é necessário esclarecer quanto ao termo “abandono afetivo”, utilizado nesta pesquisa, isso porque a denominação pode gerar ambiguidades, passíveis à interpretações equivocadas de que o Direito repreende a falta de amor e afeição dentro dos relacionamentos paterno-filiais, quando, na verdade, o abandono afetivo a ser debatido relaciona-se ao descumprimento de determinados deveres objetivos de cuidado, previstos tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional, como por exemplo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil Brasileiro.

Logo, não se faz uma análise valorativa ou filosófica do sentimento dos pais pela prole, mas sim, a observância do cumprimento das obrigações provenientes da paternidade/maternidade. Mesmo que um dos genitores ou, até mesmo, ambos não possuam sentimentos de amor em relação aos filhos, estes possuem o dever de cuidar e conviver com a prole.

A responsabilidade parental não obrigará os genitores a cumprirem com a afetividade,

apesar da ausência desta conduta implicar em diversas sequelas psíquicas, a autora Giselda Hinoraka aborda esta temática controversa e aduz:

[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes. (Hinoraka, 2022)

Não obstante a nomenclatura não seja ideal, uma vez que se expande às possibilidades de diversas inferências, para a exata definição do instituto, a compreensão no que tange ao abandono afetivo, abrange as novas reflexões acerca das relações familiares, almejando estabelecer um estudo relativo ao descumprimento legal, pelos pais, das suas obrigações parentais, as quais asseveraram extrema relevância desde a ascensão da nova ordem constitucional.

Dito isto, não há razoabilidade em obrigar um genitor a amar um filho, nada importando se ele efetivamente o faz, o que não o exime da responsabilidade parental, da qual decorre uma série de obrigações que devem ser efetivamente cumpridas, mesmo que não compartilhe nenhum bom sentimento com o filho.

De fato, o abandono afetivo é definido como o descumprimento dos deveres jurídicos de cuidado e garantia ao desenvolvimento saudável do indivíduo decorrentes do estado de filiação, previstos tanto constitucionalmente, como na legislação infraconstitucional, sobretudo, aqueles de cunho imaterial, como a obrigação dos pais de efetivar a convivência familiar com a prole e ampará-la emocionalmente e moralmente, assim, garantindo o desenvolvimento sadio do infante/adolescente.

4 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO MEDIDA APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DO ABANDONO AFETIVO ATRAVÉS DA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS

O Direito Brasileiro atribui aos genitores o dever de proteger e cuidar dos filhos menores. Analisando-se a Constituição Federal, depreende-se que tal compromisso está previsto no art. 227 da Carta Magna; no ECA, em seus artigos 19 e 22; no Código Civil, no art. 1566; na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 7.1. Certamente, demonstra-se a preocupação do ordenamento jurídico em priorizar os interesses da criança e do adolescente dentro do seio familiar, o que se efetiva por meio da regulamentação do exercício do poder familiar.

De acordo com Paulo Lôbo, “a autoridade parental (“poder familiar”, segundo o Código Civil) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes”. (LÔBO, P. L. N., 2023, p. 790). O autor designa, dessa forma, uma autoridade transitória, que é exercida até o momento em que o filho alcançar a maioridade ou for emancipado.

Outro tópico pertinente para a compreensão deste estudo é a irrenunciabilidade do poder familiar que, sob a ótica de Gonçalves (2014), “determina que os pais não podem renunciar, transferir, delegar, abdicar ou substabelecer o poder familiar. Somente decai o poder nas formas e casos expressos em lei e por decisão judicial”.

Somado aos entedimentos doutrinários, tem-se as normativas legais no que se refere à temática do poder familiar. A CRFB/88, em seu art. 229, determina que os pais possuem o dever de assistir, educar e criar o filho que ainda não atingiu a maioridade. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar encontra previsão nos artigos 21 a 24, constantes no capítulo

sobre convivência familiar e comunitária; e nos artigos 151 a 163, no capítulo que trata acerca do procedimento relativo à perda e suspensão da autoridade parental. Quanto à normativa do Código Civil pátrio, este elenca em seu artigo 1.634, as competências atribuídas aos pais, as quais consistem na obrigação de gerir a educação e criação dos filhos.

O dever de atenção e vigilância inerente à autoridade parental configura um múnus público, de modo que o exercício do poder familiar deve estar alinhado aos princípios estabelecidos na lei, devendo o Estado intervir, de forma fundamentada, sempre que houver a inobservância dos deveres dos pais, estabelecidos previamente. (Rollof, S. M.; Cruz, M. F.; Johann, R., 2015)

Para caracterização e configuração do abandono afetivo, e, a consequente destituição do poder familiar é necessário observar certas peculiaridades, a saber: a) a comprovação do dano, mediante laudo interdisciplinar, ratificando o dano moral à integridade psíquica da criança; b) o dano psicológico ser decorrente da omissão parental; c) o pressuposto subjetivo quanto à ausência do genitor na vida da criança.

Conforme Silvio Rodrigues (2004), “o abandono não diz respeito apenas à ausência de assistência material, mas também de qualquer descaso intencional do pai pela educação, moralidade e criação do filho”. Assim, o genitor que perpetra abandono psicológico, emocional e material em relação à prole, pode ser privado do poder familiar, pois o exercício deste é em prol do melhor interesse da criança, sujeitando-se, pois, ao poder do Estado.

Nesse sentido, Pellegrini (2023), dita “a destituição do poder familiar apenas ocasiona o rompimento da autoridade do pai em relação ao filho, mas o vínculo de filiação ainda permanece intacto, o que só acontece caso o filho seja adotado”. Logo, vale mencionar que o genitor destituído do poder familiar é exonerado dos deveres e poderes que possui em relação aos filhos menores, exceto no que concerne à sucessão hereditária e aos direitos alimentícios, pois continuam subsistindo.

O Código Civil pátrio em seu artigo 1638, inciso II, na regulamentação das relações de parentesco, delimita a possibilidade da perda do poder familiar mediante ato judicial, nas hipóteses do pai e/ou mãe deixarem o filho em abandono. Caso ocorra a destituição do poder familiar, esta medida sendo a última alternativa, passará a constar na certidão de nascimento da criança/adolescente, averbação constatando a destituição do poder familiar do pai e/ou mãe.

Logo, os pais que abandonam a prole, considerando-se a comprovação do abandono afetivo, os genitores perderão o poder familiar, não obstante permanecerão as responsabilidades quanto aos infantes, como por exemplo, a obrigação de prestar alimentos, isso porque, entende-se que, caso não subsistisse a obrigação de prover a prole, a destituição da autoridade parental constituiria uma recompensa ao genitor, vez que bastaria não cumprir com seus deveres de pai/mãe, que deles seria exonerado.

Ainda, em análise ao entendimento do autor Paulo Lôbo (2003), este expõe que “a perda do poder familiar deve ocorrer quando a falta colocar em perigo permanentemente a segurança e a dignidade do menor, impondo, ainda, outra condição, que é a impossibilidade de recomposição dos laços de afetividade”.

De modo que, devido à relevância do tema e a o vasto ajuizamento de ações buscando a reparação e a responsabilização civil por danos causados pelo abandono afetivo, surgiram projetos de Lei que almejam normatizar a indenização por abandono afetivo parental. O projeto de Lei, nº. 700/2007, do senador Marcelo Crivella, almejava considerar o abandono afetivo dos pais como um ato ilegal, sugerindo a seguinte mudança:

Assim, os pais que abandonam a prole, considerando-se a comprovação do abandono afetivo, os genitores perderão o poder familiar, não obstante permanecerão as responsabilidades quanto aos infantes, como por exemplo, a obrigação de prestar alimentos, isso porque, entende-se que, caso não subsistisse a obrigação de prover a prole, a destituição da autoridade parental

constituiria uma recompensa ao genitor, vez que bastaria não cumprir com seus deveres de pai/mãe, que deles seria exonerado.

Art. 4º. [...]

§2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Tal projeto de Lei foi aprovado no dia 09 de setembro de 2015, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados, no dia 06 de outubro do mesmo ano. A modificação consistia no acréscimo de um parágrafo único do artigo 5º do ECA, com o texto: “Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo”.

Contudo, lastimavelmente, o projeto de Lei foi arquivado na data de 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vez que finda a legislatura dos senadores serão arquivadas todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação e ainda estejam em tramitação.

Apesar da ausência de normativas específicas, a aplicação da medida consoante à destituição do poder familiar por abandono encontra respaldo jurisprudencial, pode-se analisar os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL C.C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO CARACTERIZADO. ART. 1.638, II CC. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Irresignação do autor. Genitor que nunca manteve contato com a filha e nem lhe prestou qualquer assistência moral ou material. Configuração de típica situação de abandono. Inteligência do art. 1.638, II, do CC. Padrasto que assumiu a função paterna desde a tenra idade da menor. Estudo psicossocial comprobatório da existência de relação paterno filial e estreito vínculo afetivo entre eles. Aplicação do postulado normativo do superior interesse da menor e dos meta-princípios da proteção integral e daprioridade absoluta. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10074700220208260637 Tupã, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 24/04/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/04/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MEDIDA EXTREMA - FARTO BOJO PROBATÓRIO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - EPISÓDIOS DE ABANDONO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - PERDA DO PODER FAMILIAR 1. A destituição do poder familiar constitui medida extrema que gera impactos, principalmente de ordem psicológica, na vida dos genitores e dos menores. Logo, essas ações devem ser conduzidas com extrema cautela e dependem de farto bojo probatório, a fim de assegurar sempre o melhor interesse da criança. 2. Comprovada a situação de risco que a menor estava submetida, como episódios de abandono e de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, como cuidado com a criação e educação, deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar.

(TJ-MG - AC: 10000211065800001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de

Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DOS GENITORES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. SENTENÇA MANTIDA. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE À PROTEÇÃO E INTERESSE DA MENOR.

Havendo a demonstração de que os genitores não reúnem condições para garantir o desenvolvimento sadio da filha, não ostentando qualidades mínimas para o desempenho do poder familiar, inexistindo na família extensa pessoa com condições e interesse em exercer a guarda das crianças, prevalecendo os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar dos demandados. Hipótese em que o núcleo familiar é acompanhado desde 2014, tendo sido oferecidas oportunidades aos genitores e mesmo à família extensa para que ficassem com a guarda da criança, todavia sem sucesso. Documentos juntados aos autos demonstram a incapacidade dos demandados para exercer o poder familiar em relação à menor, razão pela qual a manutenção da destituição do poder familiar determinada na origem é medida que se impõe. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 50025846020148210015 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR – ABANDONO MATERIAL E AFETIVO – MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA – PERDA DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO.

O poder familiar trata-se de conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, cuja finalidade precípua é a de proteger os filhos desde o nascimento até a maioridade. Deveras, o poder familiar não se trata de mera faculdade outorgada aos pais, mas de um verdadeiro poder-dever que não foi cumprido pelo requerido. Incorre em abandono material e afetivo a mãe/pai que negligencia os deveres de supervisionar os seus interesses e fiscalizar a sua manutenção e educação, além do dever de sustento e de cuidado, manifestado na convivência e no cultivo dos laços afetivos, lesando os direitos do menor que foi exposto a grave situação de risco em decorrência dos maus tratos sofrido.

(TJ-MS - AC: 09000337820188120048 MS 0900033-78.2018.8.12.0048, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2019).

Ainda que haja um vasto entendimento jurisprudencial, no que tange à destituição do poder familiar urge a efetiva necessidade de legislar acerca da temática de maneira específica, uma vez que entende-se ser dever estatal asseverar a legislação pátria, a qual reside no dever de assistência moral, de cuidado e de zelo, garantias indispensáveis no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo permitiu perceber que as alterações quanto ao Direito de Família são, de certo modo, pautados não apenas no liame biológico, mas também na afetividade, atributo este suficiente à constituição do próprio vínculo de filiação. Tal fato se dá, pois, a criança e o adolescente passam a protagonizar as relações familiares, haja vista que qualquer decisão, dentro do seio da família, deve ser tomada com a finalidade de resguardar o melhor interesse da criança.

Nesse contexto, cabe aos genitores garantirem às crianças e aos adolescentes as condições necessárias ao seu desenvolvimento sadio como indivíduo, prestando-lhes o apoio

indispensável ao bem-estar dentro do meio familiar, o que se consubstancia no regular exercício da autoridade parental, a qual possui como função primordial a tutela do infante.

Observou-se, portanto, que as obrigações parentais não se restringem à mera assistência material e financeira, mas também se estendem ao dever de convivência e demais cuidados de cunho imaterial dos pais relativamente à prole em estágio de desenvolvimento, deveres que poderão propiciar uma boa formação física, psíquica e social, em observância ao melhor interesse do menor.

O estudo pôde possibilitar a percepção de que são muito comuns as situações em que os pais abandonam os filhos, deixando de cumprir com determinados deveres jurídicos de cuidado impostos constitucionalmente e legalmente, assim, configurando o abandono afetivo.

Nesse sentido, a presente pesquisa propôs analisar o abandono afetivo como fator ensejador da destituição do poder familiar dos genitores biológicos que abandonam os filhos e os seus efeitos jurídicos que podem advir desta conduta. Para tanto, foi feita uma pesquisa tomando como base as determinações da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao restabelecimento ou formação do vínculo familiar, notadamente, percebeu-se uma evolução na aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo, até ser considerado o ilícito civil, sendo indispensável a comprovação do dano psíquico da criança e da culpa do agente.

Conclui-se, portanto, que a aplicabilidade da medida da destituição do poder familiar por abandono afetivo, um instituto possível e juridicamente reconhecido, que analisa com a devida cautela, o valor à convivência familiar, bem como, pune o descumprimento de deveres jurídicos de cuidado dos pais, mediante a condenação à indenizações de cunho moral e material, essencialmente, capazes de causar aos filhos uma série de consequências negativas decorrentes da ausência parental.

Nesse contexto, foi demonstrado que o próprio Código Civil e o ECA autorizam a destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo, tendo em vista que tal abandono corresponde a um fato ensejador da perda da autoridade parental, isso porque aquele que não cumpre com seus encargos de pai/mãe não merece ter qualquer autoridade sobre o filho, configurando-se um motivo suficiente à perda do poder familiar.

Ademais, foi possível evidenciar, mediante a análise das decisões dos Tribunais pátrios, que os entendimentos são, em sua maioria, procedentes em favor da criança que foi abandonada e condena o acusado por danos morais a um valor quantitativamente alto. Contudo, é imperioso que cada caso seja analisado particularmente, sendo urgente, também, a necessidade da criação de uma legislação mais específica, no que concerne ao abandono afetivo, vez que este tipo de ausência acarreta sequelas psicológicas por toda a vida do indivíduo. Há, portanto, a urgência de um julgamento justo, célere e imparcial, para que a vítima do abandono seja capaz de restabelecer seu desenvolvimento sadio, da mesmamente que, é fundamental a criação de uma legislação mais específica acerca da temática.

REFERÊNCIAS

ABANDONO AFETIVO: PSICÓLOGA EXPLICA OS DANOS PARA FORMAÇÃO DA CRIANÇA. **Terapia De Bolso**. Disponível em:

<<https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivopsicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>> Acesso em: 05 out. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros,

2015.BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível. Apelação

Cível

10000211065800001/MG. Ação de Destituição do Poder Familiar. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data de Julgamento: 27/01/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Especial. Apelação Cível 10074700220208260637/SP. Ação de Adoção Unilateral cumulada com Destituição do Poder Familiar. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento: 24/04/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 09000337820188120048/MS. Ação de Destituição do Poder Familiar. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 50025846020148210015/RS. Ação de Destituição do Poder Familiar. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Julgamento: 24/03/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2022.

CRIVELLA, Marcelo. Projeto de Crivella que pune abandono afetivo de filhos é aprovado. Disponível em: <https://marcelocrivella.com.br/projeto-de-crivella-que-pune-abandono-afetivo-de-filhos-e-aprovado/https://marcelocrivella.com.br/projeto-de-crivella-que-pune-abandono-afetivo-de-filhos-e-aprovado/>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As Famílias em perspectivas Constitucionais**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de**

caráter material.

Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2Ahttps://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>> . Acesso em: 05 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.797.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 218.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 498.

PEREIRA, E. K. G. **A Precificação do Abandono Afetivo. Visão Jurídica.** São Paulo: Escala, n. 75, p. 73, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direto de família.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROLLOFF, Susy Mara; CRUZ, Marcia Fernanda; JOHANN, Ricardo. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor.**28/04/2015. Disponível em <

<https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menorhttps://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>> . Acesso em: 27 out. 2023.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina. **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre, v. 11, n. 58, p. 111-126, fev./mar.. 2010.

AGRADECIMENTOS

À Deus, a força que me sustentou sei que veio do Divino, através das minhas orações e dos pedidos daqueles que amo. Obrigada por me conceder tantas graças, ao longo da minha vida.

À minha mãe, Maria da Paz, o seu apoio incondicional me guiou e me fortaleceu nessa caminhada, a pessoa que sempre acreditou em mim, principalmente, quando eu não mais acreditava, obrigada por me mostrar a importância de ser uma mulher independente.

Ao meu pai, Paulo Ênio, o maior incentivador dos meus estudos, aquele que me ensina com suas atitudes e me ama incondicionalmente.

Aos meus queridos familiares e em especial às minhas irmãs e tia, Renata, Bruna e Cida, por estarem sempre presentes e à minha tia Margarida, o seu apoio foi fundamental para eu chegar até aqui.

Aos meus amigos, dentro e fora da graduação, vocês são a família que eu pude escolher,

não consigo expressar tamanha gratidão pelo cuidado e carinho de cada um.